REN - Rede Eléctrica Nacional

Aquisição de Serviços de Supervisão para a Empreitada de Construção do Painel de linha de 150 kV Castelo Branco na Subestação da Falagueira (obra 57.13)

Encomenda Nº 4500041980

Tipo de Documento:	Contrato
Processo Nº:	12.03200.0280
Página:	1 de 18
Data:	Apr-13

Anexos que constituirão parte integrante do contrato:

Anexo I - Mapa de Preços

Anexo II - Caderno de Encargos constituído por:

- Condições Gerais do Caderno de Encargos (CGCE)
- Condições Especiais do Caderno de Encargos (CECE)
- Anexos e Especificações técnicas

Anexo III - Proposta do adjudicatário

Anexo IV - Esclarecimentos e rectificações das peças do procedimento prestados pela REN *(não aplicável)*

Anexo V - Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário (*não aplicável*)

Anexo VI - Caução

Entre:

REN - Rede Eléctrica Nacional, com sede em Avenida Estados Unidos da América, nº 55, 1749-061 Lisboa, representada pelo Senhor António Albino Marques Director da Divisão de Investimento, na qualidade de mandatário, com procuração bastante do Conselho de Administração para outorgar no presente Contrato, adiante abreviadamente designado por "REN";

e

Electrolinhas - Montagens Eléctricas, S.A, sociedade anónima, com sede na Urbanização Quinta de São Gonçalo, Passeio da Rua de Itália, Nº7 Loja C, 2775-629 Carcavelos, pessoa colectiva nº 502204010, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o n.º 502204010, com o capital social de €:181.000, representada pelo Senhor Luis Miguel Dias Morgado Alves, na qualidade de Administrador, com poderes para o acto, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designada por "Adjudicatário";

Considerando que:

A) Por deliberação do Administrador da REN - Rede Eléctrica Nacional, com poderes delegados para o efeito no dia 04 de Março de 2013, foi decidido adjudicar a presente prestação de serviços;

É celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objecto

1. O presente Caderno de Encargos contém as cláusulas a observar na execução do contrato relativo ao Procedimento nº 12.03200.0280 para a aquisição de serviços de supervisão da obra:
    - Lote 10 - Serviços de Supervisão para a empreitada de construção do painel de linha 150 kV Castelo Branco na subestação da Falagueira (obra 57.13)
2. A presente aquisição de serviços deverá ser executada de acordo com as características e requisitos técnicos definidos no Anexo II - Caderno de Encargos, o qual constitui parte integrante do presente Contrato e demais legislação aplicável.
3. O presente Contrato poderá ser modificado nos termos do disposto nos artigos 311.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
4. O adjudicatário tem cabal conhecimento do objecto da presente prestação de serviços, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na perfeita execução da prestação.

Cláusula 2.ª

Prazo de Execução do Fornecimento

2. Sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato, os serviços iniciam-se com a assinatura do presente contrato, em data a acordar, e têm a duração prevista de:
    - Lote 10 - Serviços de Supervisão para a empreitada de construção do painel de linha 150 kV Castelo Branco na subestação da Falagueira (obra 57.13) - **175 dias úteis**

3 Salvo decisão da REN ou a verificação de qualquer outra causa extintiva do contrato, este extingue-se com o cumprimento das obrigações que constituem o seu objecto.

4 Os serviços serão desenvolvidos de acordo com as fases constantes do cronograma a apresentar pelo Adjudicatário tendo em conta o prazo referido no nº1 da presente cláusula.

Cláusula 3ª

Preço Contratual

1. Como contrapartida da realização dos serviços objecto do presente Contrato, a REN pagará ao Adjudicatário o preço de 43.675,00€ (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco euros) pelos serviços efectivamente prestados.
2. Estão incluídos no preço contratual;
   a) todos os serviços preparatórios e acessórios, meios, equipamentos e materiais que forem necessários à prestação de serviços de supervisão;
   b) os encargos próprios da organização do Adjudicatário, tais como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais;
   c) bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os serviços, inclusive os subsidiários, directa ou indirectamente relacionados com o objecto do contrato, e as obrigações decorrentes da actividade do Adjudicatário, e ainda quaisquer outros encargos cujo pagamento não esteja expressamente previsto em separado, considerar-se-ão integralmente incluídos no preço contratual.

Cláusula 4ª

Condições de Pagamento

1. Com base no desenvolvimento do contrato, o Adjudicatário procederá à emissão das facturas, de acordo com o seguinte plano de pagamentos:
   - As facturas serão mensais e dirão respeito aos serviços efectivamente prestados no mês anterior, correspondendo ao valor apurado dos dias

de efectiva prestação dos serviços, conforme afectação contratual prevista e de acordo com as presenças efectivas e explicitadas no auto de trabalhos mensal do adjudicatário, o qual será validado pela REN após a sua apresentação por parte do Adjudicatário.

2. As facturas devem referir obrigatoriamente o número do Processo de Compra (12.03200.0280) e o número de encomenda, a identificação da prestação do serviço, a indicação do valor do IVA em separado, nos termos do Código do IVA, ser acompanhadas por todos os documentos necessários à respectiva verificação e designar as referências e o número de conta bancária do Adjudicatário.
3. Deverá ser enviado 1 (um) original (carimbado como "Original") e 1 (uma) cópia para o Departamento Financeiro, REN Eléctrica S.A., Pessoa Colectiva nº 507866673, Avenida Estados Unidos da América nº55, 1749-061 Lisboa.
4. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias após a recepção da factura.
5. O prazo referido no número anterior fica sem efeito caso a factura seja devolvida no prazo de 15 dias contados a partir da data da sua recepção, com indicação do motivo.
6. Nos pagamentos a efectuar ao Adjudicatário, a "REN" poderá deduzir as importâncias referentes ao pagamento de multas que lhe tenham sido aplicadas, após cumprimento do previsto no número 3 do artigo 308 do CCP , ao reembolso dos adiantamentos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
7. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do relatório final, o Adjudicatário deverá apresentar à REN as contas finais da prestação de serviços, que incluirão os documentos seguintes, conforme a cada um deles haja lugar:
   - Relação das importâncias facturadas e liquidadas;
   - Relação das importâncias facturadas que não lhe tenham sido pagas e que considere lhe são devidas;
8. As contas do fornecimento considerar-se-ão fechadas com a aprovação das mesmas por parte da REN e a consequente liquidação das importâncias em

Cláusula 8ª

Comunicações

1. As comunicações entre a REN e o Adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.
2. As ordens, directivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao co-contratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 9ª

Obrigações do Adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a executar a prestação de serviços objecto do presente Contrato de modo diligente, de acordo com as melhores técnicas, práticas e normas da indústria, exigíveis a profissionais experimentados e qualificados, de modo a executar o objecto do Contrato de acordo com o Caderno de Encargos.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e nos documentos contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações:
    a) Obrigação de prestação de serviços de acordo com o Caderno de Encargos e seus anexos;
    b) Obrigação da entrega da documentação de acordo com o estabelecido no Caderno de Encargos e seus anexos;
3. O Adjudicatário obriga-se ainda ao cumprimento das disposições legais e regulamentares gerais em vigor sobre ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho e/ou decorrente da regulamentação interna da REN.

Cláusula 10ª

Meios a Afectar à Prestação de serviços

Constitui obrigação do Adjudicatário, no âmbito da sua intervenção, estabelecer todo o sistema de organização indispensável à execução das tarefas a seu cargo, bem como a obtenção de todos os meios ou equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços contratados, de acordo com o disposto nas Condições Gerais constantes no Anexo II - Caderno de Encargos.

Cláusula 11ª

Obrigação de Informação e Colaboração

1. Na execução da presente aquisição de serviços o Adjudicatário fica obrigado a prestar à REN todos os esclarecimentos e informações que sejam solicitadas e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do Contrato.
2. O adjudicatário fica obrigado a entregar à REN nos prazos que forem por esta fixados, a documentação prevista no caderno de encargos, bem como outra que seja considerada necessária para a execução da prestação de serviços.

Cláusula 12ª

Sigilo

1. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo nos termos do disposto no número 3 do artigo 290º do CCP.
2. Constituem obrigações do adjudicatário, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
   a) Toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra fornecida ao adjudicatário, ou de que este tenha conhecimento, no âmbito da execução do contrato reveste-se de confidencialidade, ficando aquele impedido de a divulgar, transmitir, por qualquer forma, a terceiros, nem podendo a mesma ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa ou exclusivamente à execução do presente contrato;

b) O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a actividade da REN.

c) Como garantia dos pontos anteriores o Adjudicatário deverá emitir uma declaração de confidencialidade, que ficará anexa a este contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13ª

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Todos os resultados produzidos ou desenvolvidos pelo Adjudicatário no âmbito do presente contrato, incluindo os dados, materiais, documentos, manuais, estudos, conceitos, criações intelectuais, invenções, sinais distintivos, desenhos, modelos, software, bases de dados e segredos de negócio, consideram-se propriedade originária da REN, ficando esta como única e exclusiva titular dos direitos sobre os mesmos.
2. Nos termos da aplicação conjugada dos artigos 451.º e 447.º do CCP, correm integralmente por conta do Adjudicatário todos os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação nas actividades que são objecto do contrato, ou da utilização nessas actividades, de hardware, de software, ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
3. Pela aquisição originária dos resultados materiais e imateriais a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos definidos no presente contrato, mesmo que a qualidade daquilo que vier a ser produzido exceda claramente o que era pretendido ou expectável ou que desses resultados vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não previstas no presente contrato.
4. O Adjudicatário obriga-se a implementar todas as medidas necessárias e convenientes, quer junto dos seus trabalhadores, quer junto dos seus

contratados, com vista a assegurar que os direitos de propriedade intelectual supra mencionados surjam na esfera jurídica da REN.

5. Caso, em algum momento, em alguma jurisdição, a titularidade exclusiva da REN sobre os activos corpóreos e incorpóreos resultantes da execução do presente contrato venha a ser considerada investida em parte ou no todo na esfera jurídica do Adjudicatário, este reconhece, para todos os devidos e legais efeitos que, pelo presente, transfere à REN, total e definitivamente, a totalidade desses direitos sem qualquer contrapartida adicional para além daquela já prevista no presente contrato, obrigando-se ainda a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para comprovar ou formalizar essa mesma transferência.
6. O Adjudicatário tomará sobre si a responsabilidade pela infracção de quaisquer direitos de propriedade intelectual e/ou industrial de terceiros relacionada ou derivada da execução do presente contrato.
7. Se a REN vier a ser demandada por infracção, na execução do contrato ou na posterior utilização dos resultados do mesmo, de qualquer direito de propriedade intelectual e/ou industrial, o Adjudicatário deverá indemnizá-la por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 14ª

Responsabilidade perante terceiros

1. O adjudicatário é o único responsável perante a REN, pela boa execução do contrato no que se refere à realização das actividades que integram a prestação de serviços, nos termos descritos neste Contrato.
2. O Adjudicatário responsabiliza-se perante a REN por todo e qualquer dano causado a terceiros no âmbito do contrato, em virtude de acto por si praticado ou conduta por si omitida (incluindo actos e omissões dos subcontratados), ainda que a REN venha a ser demandada para reparar o prejuízo ou compensar o dano pelo lesado.
3. Caso sobrevenha uma situação de responsabilidade civil nos termos da presente cláusula, o Adjudicatário deverá envidar os melhores esforços para ressarcir os prejuízos causados e para proteger a REN de qualquer pedido indemnizatório ou reclamação, em juízo ou fora dele.

4. O Adjudicatário é ainda responsável perante a REN por quaisquer actos ou omissões de qualquer subcontratado.

Cláusula 15ª

Encargos do Adjudicatário

1. Todas as despesas decorrentes da elaboração da proposta, do respectivo contrato, dos seguros exigidos, dos equipamentos empregues bem como quaisquer outros encargos decorrentes da prestação de serviços, como por exemplo custos de transporte, licenças, etc. são da responsabilidade do adjudicatário, e estão incluídos no preço contratual, não existindo direito a pagamentos e indemnizações, a qualquer título, pela realização das referidas despesas.
2. Constituem igualmente encargos do Adjudicatário todos os custos com a homologação de equipamentos e/ou ensaios funcionais e comprovativos da conformidade dos trabalhos com as especificações técnicas e da qualidade executadas nas suas instalações ou em laboratórios externos acreditados.

Cláusula 16ª

Direcção e Fiscalização da Execução do Contrato

1. Os poderes de direcção e a fiscalização do modo de execução do Contrato são exercidos pela REN nos termos do disposto nos artigos 303° a 305° do CCP.

2. Para efeito da direcção e fiscalização do modo de execução do Contrato, a REN nomeará um interlocutor, cuja identificação será oportunamente indicada ao Adjudicatário, ficando este obrigado a prestar-lhe toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada.

Cláusula 17ª

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1. Observados os limites previstos no artigo 317º do Código dos Contratos Públicos, a cessão da posição contratual, carece de autorização da REN, nos termos do disposto no artigo 319.º do mesmo Código.
2. Para efeitos da obtenção da autorização pela REN, nos termos do número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato de acordo com o disposto nos artigos 318.º e número 2 do artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente a apresentação dos documentos de habilitação bem como a enunciação, de forma clara, das razões que motivaram a cessão.

Cláusula 18ª

Penalidades

1. O Adjudicatário será obrigado a suportar penalidades, de aplicação cumulativa, nos seguintes casos:
   a. 0,5% do preço contratual a que os serviços dizem respeito, por cada dia de atraso imputável ao Adjudicatário face às datas chave vinculativas definidas para o início da prestação de serviços em cada lote, caso esta ocorra por responsabilidade do Adjudicatário;
   b. 1% do preço contratual a que os serviços dizem respeito, por cada dia de não comparência injustificada durante o período de trabalho;
2. As penalidades referidas nos números anteriores devem ser pagas pelo Adjudicatário à REN no prazo de 30 (trinta) dias, podendo a REN deduzir as quantias respeitantes às penalidades em quaisquer montantes devidos por si ao Adjudicatário. As penalidades referidas em 1. não poderão exceder o valor acumulado de 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato por parte da REN.
3. Nos casos em que seja atingido o limite referido no número anterior e a REN

decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público em causa, o limite do valor acumulado das penalidades contratuais é elevado para 30% (trinta por cento).

4. A aplicação de penalidades contratuais está sujeita a audiência prévia do Adjudicatário, nos termos do disposto no nº2 do artigo 308º do CCP.
5. A audiência prévia referida no número anterior pode ser dispensada se a sanção a aplicar se encontrar caucionada por garantia bancária à primeira solicitação ou por instrumento equivalente, desde que haja fundado receio de a execução da mesma se frustrar em virtude daquela audiência.
6. As penalidades referidas nos números anteriores devem ser pagas pelo Adjudicatário à REN no prazo de 30 dias, podendo a REN deduzir as quantias respeitantes às penalidades nos pagamentos que forem devidos ao Adjudicatário.

Cláusula 19ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

b) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

e) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20ª

Caução

1. O valor do contrato dispensa a apresentação da caução, nos termos do disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21ª

Seguros

1. O Adjudicatário obriga-se a subscrever e a manter válidas e eficazes, a expensas suas, apólices de seguro que cubram os riscos da prestação de serviços até à data da sua conclusão.
2. A REN pode exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro devendo o Adjudicatário apresentá-la no prazo que lhe for estipulado.

Cláusula 22ª

Resolução do Contrato pela REN

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 333º do Código dos Contratos Públicos, a REN pode resolver o contrato, a título sancionatório e mediante comunicação escrita, nos seguintes casos:

   a. Se o valor global de penalidades previsto no presente Caderno de Encargos for aplicado pela REN.

   b. Se o Adjudicatário for declarado insolvente ou, tratando de sociedade, se tiver sido aprovada deliberação social no sentido da respectiva dissolução ou liquidação.

   c. Se o Adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, quaisquer das obrigações assumidas ao abrigo do presente Contrato;

2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior da presente Cláusula, a REN informará o Adjudicatário de um prazo razoável para cumprir as obrigações em falta, findo o qual poderá, sem aviso prévio, resolver o presente Contrato.

3. Para além da faculdade de resolução do Contrato nos termos previstos nos números anteriores, a REN poderá reclamar uma indemnização pelos danos e perdas sofridas em virtude do incumprimento do Contrato pelo Adjudicatário.

Cláusula 23ª

Resolução por Razões de Interesse Público

Sem prejuízo dos motivos de resolução previstos neste contrato, a REN pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização nos termos previstos no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 24ª

Resolução por Parte do Adjudicatário

O adjudicatário tem direito a resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 25ª

Regime Contra-Ordenacional

Constituem contra - ordenações muito graves as previstas no artigo 456º, contra-ordenação graves as previstas no artigo 457º e contra-ordenação simples as previstas no artigo 458º todos do CCP.

Cláusula 26ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27ª

Legislação Aplicável

1. O Código de Contratos Públicos aprovado em anexo ao Decreto - Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, assim como a demais legislação portuguesa aplicável.
2. Para além dos diplomas legais referidos neste CE, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor durante a vigência do contrato e que se relacionem com as actividades a desenvolver.
3. A REN pode, em qualquer momento, exigir ao adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 28ª

Foro Competente

1. Para resolução de todos os litígios emergentes do presente Contrato ou com ele relacionados será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.
2. A submissão de qualquer questão a juízo, não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado bem como dos normativos aplicáveis, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas no presente contrato de prestação de serviços, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa, excepto se o contrário for determinado pela REN.

O presente contrato é constituído por 2 exemplares, de 18 folhas cada, devidamente rubricadas pelos representantes das Outorgantes, com excepção da última que contém as assinaturas.

Lisboa, 29 de março de 2013

Pela Primeira Outorgante

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Direcção de Investimento

Albino Marques
(Director)

Pela Segunda Outorgante

ELECTROLINHAS, S.A.

dívida e o pagamento do saldo apurado, o qual deverá ocorrer no prazo máximo indicado no ponto 4 da presente cláusula.

Cláusula 6ª

Revisão de preços

Na presente prestação de serviços não haverá lugar à revisão de preços.

Cláusula 7ª

Elementos do Contrato

1. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
   c) O Caderno de Encargos;
   d) A Proposta Adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a Proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do CCP.